



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-05130/17**

*Administração indireta Municipal. INSTITUTO DE PREVIDENCIA e ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE SUMÉ. Prestação de Contas, exercício 2016. Regularidade com ressalvas, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino. Aplicação de multa. Recomendações.*

### **ACÓRDÃO - AC2-TC 02150/19**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. Trata o presente **Processo TC 05130/17**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2016**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUMÉ**, sob a gestão do Sra. Rita Dark da Silva Aquino, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório (fls. 549/559) observa, em resumo:
- 1.1.01.** A avaliação atuarial referente a 2016, com data-base de 31/12/2015 (docs. fls. 374/406), apontou déficit atuarial do regime previdenciário de Sumé na ordem de R\$ 55.883.761,18 (posição em 31/12/2015). De acordo com a mencionada avaliação atuarial, esse déficit seria amortizado pelo Município de Sumé ao longo de 34 anos, iniciando com alíquota suplementar de 4,16% para o exercício de 2016 e concluindo com alíquota suplementar de 71,32% para os exercícios de 2035 a 2049. Inobstante tenha sido encaminhada cópia da Lei Municipal nº. 1.200, de 21/09/2016 (Documento TC nº. 16.857/18), o plano de amortização de déficit atuarial nela estabelecido encontra-se incompatível com o sugerido na avaliação atuarial de 2016, haja vista que na referida avaliação é apontada para o exercício de 2016, alíquota de custo suplementar de 4,16%, enquanto que na referida lei municipal existe previsão de uma alíquota de 13,20% para esse exercício, conforme exposto no item anterior.
- 1.1.02.** Verifica-se que o quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) tem diminuído ao longo dos exercícios. Registre-se que, caso essa tendência continue a ser verificada nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.
- 1.1.03.** Constatou-se divergência entre as receitas registradas pelo instituto no anexo 2 (R\$ 3.821.918,31) e as informadas através do SAGRES (R\$ 3.805.134,38) – Documento TC nº. 18.868/18, tendo sido consideradas no presente relatório, as informações referentes aos valores registrados pelo instituto no anexo 2 – doc. fl. 24.
- 1.1.04.** Verificou-se o registro incorreto das receitas de parcelamentos de débito, no montante de R\$ 91.150,17, no grupo de “receitas orçamentárias”, quando o correto, de acordo com o plano de contas então vigente, seria registrá-las no grupo “receitas intraorçamentárias”.
- 1.1.05.** Verificou-se superávit no total de R\$ 683.506,69, equivalente a 17,88% da receita orçamentária arrecadada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06.** Constatou-se erro na elaboração do balanço orçamentário, haja vista que o total da receita realizada constante no referido balanço (R\$ 3.805.134,38) diverge do informado no demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (docs. fls. 24/25 - R\$ 3.821.918,31). Também foi observado que não consta, no balanço orçamentário, indicação do resultado da execução orçamentária do exercício de 2016.
- 1.1.07.** No balanço patrimonial, não houve registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias e do saldo dos bens móveis proveniente dos exercícios anteriores. Também restou constatado que não foi considerado, quando da elaboração do balanço patrimonial, o saldo do passivo financeiro proveniente de exercícios anteriores, merecendo ser destacado que o valor da receita extraorçamentária constante no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 234.780,14), e que serviu de base para o valor contabilizado no balanço patrimonial como passivo financeiro, diverge do registrado no balanço financeiro (R\$ 234.838,46), de modo que também os valores relativos ao passivo financeiro encontram-se incorretos no balanço patrimonial.
- 1.1.08.** Constatou-se divergência no montante de R\$ 17.348,43 entre o saldo bancário registrado no balanço patrimonial (R\$ 4.420.557,65) e o constante nos extratos bancários (R\$ 4.437.906,08).
- 1.1.09.** Verificou-se que no documento da política de investimentos para o exercício de 2016 encaminhado pela gestora do RPPS não consta a assinatura da mesma, bem como não restou comprovada a aprovação da referida política pelo órgão colegiado competente, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10.
- 1.1.10.** Verificou-se a ausência de repasse de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 437.706,59. Inobstante os repasses sejam de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, deve o gestor do instituto previdenciário realizar cobranças do valor devido e adotar outras medidas que se fizerem necessárias para garantir o repasse das contribuições devidas ao RPPS, sob pena de responder por omissão.
- 1.1.11.** No exercício sob análise, o instituto previdenciário municipal recebeu o montante de R\$ 91.150,17 a título de receitas de parcelamento de débito.
- 1.02. **Notificada**, a autoridade responsável veio aos autos prestar **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório às fls. 586/591 entendendo **sanada a irregularidade** referente à *ausência de comprovação da aprovação da política de investimentos do exercício de 2016 pelo órgão colegiado competente, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº. 3.922/10* e manteve **inalteradas as demais irregularidades**.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00291/19**, da lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:
- 1.03.1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdenciário do Município de Sumé, durante o exercício de 2016, Sr.<sup>a</sup> Rita Dark da Silva Aquino;
- 1.03.2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão às normas legais e regulamentares;
- 1.03.3. **RECOMENDAÇÃO** à administração do Instituto no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis, especialmente: \_ Cobrar dos Chefes do Executivo e Legislativo a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial; \_ Providenciar a devida assinatura na política de investimentos; \_ Fiscalizar o serviço de contabilidade prestado ao Instituto, uma vez que as graves irregularidades detectadas podem repercutir negativamente na análise de contas futuras; \_ Realizar cobranças formais ao Chefe do Executivo, sempre que necessário, das contribuições devidas.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **2. VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que, mesmo após a **análise da defesa**, remanesceram as seguintes irregularidades:

- Omissão da gestão do instituto no tocante à adequação da alíquota de contribuição patronal relativa ao custo suplementar à sugerida no cálculo atuarial;
- Divergência entre as receitas registradas pelo instituto no anexo 2 (R\$ 3.821.918,31) e as informadas através do SAGRES (R\$ 3.805.134,38);
- Registro incorreto das receitas de parcelamento de débito (R\$ 91.150,17) no grupo "receitas orçamentárias", descumprindo o plano de contas então vigente;
- Registro dos rendimentos das aplicações financeiras auferidos pelo instituto previdenciário pelo valor líquido dos montantes referentes às variações negativas verificadas nesses investimentos, descumprindo o princípio do orçamento bruto;
- Erro na elaboração do balanço orçamentário, em virtude de divergência entre o total da receita realizada constante no referido balanço (R\$ 3.805.134,38) e o informado no demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (R\$ 3.821.918,31), bem como devido à ausência de indicação do resultado da execução orçamentária do exercício de 2016 no citado demonstrativo;
- Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro dos créditos do instituto previdenciário junto ao município referente às contribuições que foram objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias e do saldo dos bens móveis proveniente dos exercícios anteriores, além de erro no registro do saldo do passivo financeiro;
- Divergência no montante de R\$ 17.348,43 entre o saldo bancário apresentado nos extratos encaminhados pelo instituto através do SAGRES relativos a dezembro de 2016 (R\$ 4.437.906,08) e o registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise (R\$ 4.420.557,65);
- Política de investimentos para o exercício de 2016 sem assinatura do responsável por sua elaboração.
- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

O **Relator vota** pela:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de contas, exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino.
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** a referida responsável no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,24 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, especialmente: \_ Cobrar dos Chefes do Executivo e Legislativo a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial; \_ Providenciar a devida assinatura na política de investimentos; \_ Fiscalizar o serviço de contabilidade prestado ao Instituto, uma vez que as graves irregularidades detectadas podem repercutir negativamente na análise de contas futuras; \_ Realizar cobranças formais ao Chefe do Executivo, sempre que necessário, das contribuições devidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05130/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:***

- I. REGULAR COM RESSALVAS da Prestação de Contas, exercício 2016, sob a responsabilidade da Sra. Rita Dark da Silva Aquino;***
- II. APLICAR MULTA a referida responsável no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,24 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;***
- III. RECOMENDAR à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, especificamente \_ Cobrar dos Chefes do Executivo e Legislativo a implementação das alíquotas determinadas pelo cálculo atuarial; \_ Providenciar a devida assinatura na política de investimentos; \_ Fiscalizar o serviço de contabilidade prestado ao Instituto, uma vez que as graves irregularidades detectadas podem repercutir negativamente na análise de contas futuras; \_ Realizar cobranças formais ao Chefe do Executivo, sempre que necessário, das contribuições devidas.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz –Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 09:21



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO